



PROCESSO Nº TST-RR-139700-34.2006.5.02.0055

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GDCVF/AM/amr

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Conforme registrado pela Corte Regional, o dano moral se configurou na atitude da Reclamada de anunciar que "o despedimento foi feito para afastar da instituição os servidores responsáveis" e nas consequências daí advindas. Nesse contexto, entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. **Recurso de revista de que não se conhece.**

DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. A Corte Regional manteve o valor da reparação por danos morais, registrando, com base no conjunto fático-probatório, que a fixação do valor da indenização foi pautada pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 944 do Código Civil. *In casu*, coerente e "razoável" o valor arbitrado pelo MM. Juízo de origem, o qual julgo suficiente para impedir a prática de novos atentados dessa ordem por parte das empregadoras, bem como para compensar a discriminação sofrida pelo empregado. Incólumes, portanto, os artigos tidos por violados. **Recurso de revista de que não se conhece.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DESTINADO A ADOLESCENTES INFRATORES. Hipótese em que se manteve a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, em razão da convivência do Reclamante com internos portadores de moléstias infectocontagiosas. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-1 desta Corte, para o deferimento do referido adicional, necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo



PROCESSO Nº TST-RR-139700-34.2006.5.02.0055

Ministério do Trabalho. Precedentes.
Recurso de revista a que se dá provimento, no tópico.

INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional, com base na prova testemunhal, concluiu que o Reclamante não usufruía o intervalo previsto no art. 71, *caput* e § 4º, da CLT. Nesse contexto, inócua a alegação de que o Reclamado sempre permitiu que o Reclamante usufruísse do intervalo, mas que não o fez por vontade própria. Isso porque tal intervalo constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988). Decisão regional em consonância com o referido dispositivo de lei. **Recurso de revista de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-139700-34.2006.5.02.0055**, em que é Recorrente **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA** e Recorrido **ELIAS AUGUSTO LUZ**.

O Tribunal Regional, mediante a decisão de fls. 490-503, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Contra essa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 508-558), que foi admitido pela decisão de fls. 570-572.

O Reclamante apresentou contrarrazões.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-139700-34.2006.5.02.0055

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

1.1 DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO

Eis os termos do acórdão regional:

“DANOS MORAIS

Entende a reclamada que foi injusta a fixação de indenização por danos morais, pois não houve delimitação do momento no qual ocorreu o dano, e nem demonstração de nexo causal entre esse pretenso dano e um ato omissivo ou comissivo seu, devendo ser excluída a condenação no pagamento de danos morais.

Está bem definido o dano e o momento de sua ocorrência: o despedimento injusto, as circunstâncias que o envolveram e as dificuldades que se seguiram na vida do autor.

Na preambular, o demandante relatou que na dispensa em 17.02.2005 a reclamada apregoou na imprensa que a dispensa de 1.751 empregados estava ocorrendo com o objetivo de dispensar e eliminar os denominados ‘maus funcionários’ (fls. 11).

Acrescentou que foi expulso por policiais sem saber a razão, tendo os seus pertences retidos dentro da unidade (fls. 12).

Ainda, aduziu que se sentiu humilhado com a publicidade e notoriedade dos fatos, tendo seu nome incluído no SPC e SERASA, por não poder honrar seus compromissos da dispensa até a reintegração, afetando seu estado psicológico (fls. 12/13).

A ré alega, na defesa, que a ocorrência se deu devido a uma rebelião, e que, portanto, trata-se de caso fortuito ou força maior, que exclui a ilicitude, não havendo falar em nexo causal entre o dano e o fato (fls. 137/146).

Inconteste que houve a dispensa com a posterior reintegração, bem como que a autoridade anunciou que o despedimento foi feito para afastar da instituição os servidores responsáveis.

Isso ficou patente no depoimento da testemunha, que afirmou que:

‘... foram dispensados porque o presidente Alexandre Morais convocou toda a imprensa e disse que estava demitindo



PROCESSO Nº TST-RR-139700-34.2006.5.02.0055

1.753 agentes de apoio técnico e que eles eram espancadores, torturadores; que autor e depoente foram reintegrados' (fls. 222).

Ademais, a determinação de retorno pela Justiça do Trabalho no processo do dissídio coletivo de greve indica a injustiça do ato.

Ainda, o autor comprovou que no período posterior ao fim da relação empregatícia seu nome foi incluído nos arquivos do Serviço Central de Proteção ao Crédito / Base de Dados Centralizada que compõe a RENIC – Rede Nacional de Informações Comerciais (SPC), conforme documento de fls. 31.

O SERASA também chegou a notificar o trabalhador de que o não pagamento de seus empréstimos pessoais acarretariam a inclusão do nome do obreiro nos seus registros (fls. 29/30).

O art. 186 do Código Civil dispõe que:

‘Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’.

Veja, a rebelião, em si, não é a causa do dano, mas a atitude da empregadora, por seu chefe e as consequências daí advindas.

O dano moral como é cediço ocasiona lesão na esfera personalíssima do seu titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando uma indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF)” (fls. 498-500).

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada alega que “não restou provado que o dano - repercussão de atos desabonadores perante a imprensa ou demais colegas de trabalho – fosse dirigido diretamente ao autor, causando-lhe a alegada extrema dor psicológica” (fl. 518). Afirma, ainda, que houve culpa exclusiva do Reclamante. Indica ofensa aos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 181 do Código Civil.

Sem razão.

Conforme registrado pela Corte Regional, o dano moral se configurou na atitude da Reclamada de anunciar que “o despedimento foi feito para afastar da instituição os servidores responsáveis” e nas consequências daí advindas.

Nesse contexto, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório a análise da alegação da Reclamada de que “não restou

Firmado por assinatura eletrônica em 28/11/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO Nº TST-RR-139700-34.2006.5.02.0055

provado que o dano - repercussão de atos desabonadores perante a imprensa ou demais colegas de trabalho – fosse dirigido diretamente ao autor, causando-lhe a alegada extrema dor psicológica”. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Incólumes, portanto, os artigos tidos por violados.
NÃO CONHEÇO.

1.2 DANO MORAL. VALOR ARBITRADO

A Corte Regional manteve o valor da reparação por danos morais, nos seguintes termos:

“E sua reparação exige a fixação do valor da indenização pautada pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, capaz de satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta e a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais, a situação econômica do lesador e, por fim, o caráter pedagógico da sanção.

Há, portanto, justificativa fática e jurídica válida para o deferimento da indenização por danos morais e no importe de 80 vezes o salário base do trabalhador.

Mantenho” (fl. 500).

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada alega que não foram observados, no arbitramento do valor da reparação por danos morais, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Indica ofensa aos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Sem razão.

A Corte Regional registrou, com base no conjunto fático-probatório, que a fixação do valor da indenização foi pautada pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 944 do Código Civil.

Registre-se que a indenização por dano moral não significa o *pretium doloris* (preço da dor), porque essa, verdadeiramente, nenhum dinheiro paga, mas pode perfeitamente atenuar a manifestação



PROCESSO Nº TST-RR-139700-34.2006.5.02.0055

dolorosa e deprimente de que tenha sofrido o trabalhador lesado. Nesse sentido, a indenização em dinheiro, na reparação dos danos morais, é meramente compensatória, já que não se pode restituir a coisa ao seu *status quo ante*, por conseguinte, ao estado primitivo, como se faz na reparação do dano material. Assim, embora represente uma compensação à vítima, a reparação do dano moral deve, sobretudo, constituir uma pena, ou seja, uma sanção ao ofensor, especialmente num País capitalista em que vivemos, onde cintilam interesses econômicos.

Ademais, quanto à tormentosa questão de se mensurar a adequada indenização, no campo jurídico do dano moral, há de ser a mesma norteada pela prudência e parcimônia, na análise das particularidades de cada caso concreto, mormente em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Considerada, assim, a gravidade dos fatos, a culpa da empregadora, a real extensão do sofrimento do ofendido, inclusive, se houve repercussão familiar e social, e, finalmente, porque fixada em atenção à situação econômica da devedora e ao caráter pedagógico da sanção, para que não haja reincidência.

In casu, coerente e "razoável" o valor arbitrado pelo MM. Juízo de origem, o qual julgo suficiente para impedir a prática de novos atentados dessa ordem por parte das empregadoras, bem como para compensar a discriminação sofrida pelo empregado.

Incólumes, portanto, os artigos tidos por violados.
NÃO CONHEÇO.

1.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO DESTINADO A ADOLESCENTES INFRATORES

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, sob o seguinte fundamento:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Recorre a ré quanto à condenação no pagamento do adicional de insalubridade, arguindo que **o perito concluiu pela inexistência de insalubridade**, não havendo justificativa legal para a condenação no pagamento do adicional respectivo, ressaltando que a eventualidade de



PROCESSO Nº TST-RR-139700-34.2006.5.02.0055

contágio não difere das condições encontradas na sociedade, bem como que o fato de lidar com menores carentes ou infratores não significa que estivessem doentes

Assevera, ainda, em tese sucessiva, que os honorários do perito são excessivos, devendo ser reduzidos para dois salários mínimos.

O autor trabalhou em unidades da FEBEM, atual Fundação Casa, como Agente de Apoio Técnico (fls. 04) convivendo diariamente com os menores lá abrigados.

Em seu depoimento pessoal, o representante da ré confirmou que:

‘... o reclamante mantinha contato direito com os menores infratores, que menores com doenças infecto contagiosas, e desde que já diagnosticados com prescrição média há separação de ambiente; (...) que à época do autor havia muitas rebeliões e tumultos’ (fls. 222).

E a única testemunha ouvida asseverou que:

‘... os menores com doenças infecto contagiosas ficavam trancados em um quarto mas ainda assim tinham contato com eles; que na rotina de pátio ficavam os menores com doenças misturados com os demais; (...) que se alimentavam no mesmo refeitório dos menores; que não havia triagem por médicos para separação de menores doentes’ (fls. 222).

O próprio laudo pericial aponta que **eventualmente o reclamante fazia escolta de internos até hospitais, em média três vezes por mês (fls. 195), sendo mais um momento no qual o trabalhador ficava exposto a risco.**

Portanto, a conclusão a que se chega é a de que a convivência do vindicante com internos portadores de moléstias infecto-contagiosas, não obstante conclusão adversa do laudo, autoriza a percepção do adicional de insalubridade, já que nessas condições, o trabalho realizado por um agente de apoio na FEBEM **se equipara ao desempenhado por trabalhadores que se ativam em hospitais, serviços de emergência, enfermaria e ambulatorios**, inserindo-se no que o Anexo 14 da Norma Regulamentar 15 (Portaria 3.214/78).



PROCESSO Nº TST-RR-139700-34.2006.5.02.0055

Não se olvide que, em caso de incidentes, tumultos e rebeliões, com notória frequência recorrente, não haveria como o reclamante selecionar com quem teria contato.

Tanto assim, que houve expedição de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) apontando que o reclamante sofreu agressão física na cabeça, por ato de adolescente (fls. 25).

(...)

Mantenho a condenação no particular.” (fls. 494-498)

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustenta ser “nítido o contato eventual do recorrido com menores portadores de doença infectocontagiosas, o que, por si só, não autoriza o deferimento do adicional de insalubridade bem como o trabalho em unidade de internação de menores infratores não se equipara a qualquer um dos descritos no Anexo XIV da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria MTb nº 3.214, de 1978, nem às atividades descritas como insalubres em grau médio” (fl. 554). Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses.

À análise.

Conforme se observa, a Corte Regional manteve a condenação, sob o fundamento de que “a convivência do vindicante com internos portadores de moléstias infecto-contagiosas, não obstante conclusão adversa do laudo, autoriza a percepção do adicional de insalubridade, já que nessas condições o trabalho realizado por um agente de apoio na FEBEM se equipara ao desempenhado por trabalhadores que se ativam em hospitais, serviços de emergência, enfermaria e ambulatórios, inserindo-se no que o Anexo 14 da Norma Regulamentar 15 (Portaria 3.214/78)”.

No julgado de fls. 542-552, apresenta-se tese diversa da registrada pela Corte Regional, de que o contato com pessoas que poderiam transmitir algum tipo de doença era extremamente raro, já que não se pode falar que todas as pessoas internas fossem portadoras de doenças infectocontagiosas, ainda que o perito tenha concluído que o adicional seria devido, por laborar em ambiente potencialmente exposto.

CONHEÇO do recurso, por divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-139700-34.2006.5.02.0055

1.4 INTERVALO INTRAJORNADA

Eis os termos do acórdão regional:

“INTERVALO INTRAJORNADA

Pretende a ré ver reformada a sentença que deferiu ao autor uma hora extra diária pela concessão irregular do intervalo intrajornada.

Alega que sempre permitiu que o recorrido usufruísse intervalo para refeição e descanso, não podendo prevalecer a condenação de uma hora extra diária.

No entanto, a prova oral comprovou o contrário, pois a testemunha afirmou que:

‘... usufruíam no máximo de 15 minutos para rápida refeição, tomada dentro da unidade’ (fls. 222).

E o desrespeito ao art. 71, da CLT enseja o pagamento da totalidade da hora intervalar como extra, com reflexos, como decidiu o primeiro grau.

Nada a modificar” (fls. 494).

O Reclamado, nas razões de recurso de revista, alega que “a recorrente sempre permitiu que o recorrido usufruísse do intervalo para refeição, e se este não gozou foi por vontade unilateral” (fl. 556). Indica ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT.

Sem razão.

O Tribunal Regional, com base na prova testemunhal, concluiu que o Reclamante não usufruía o intervalo previsto no art. 71, *caput* e § 4º, da CLT.

Nesse contexto, inócua a alegação de que o Reclamado sempre permitiu que o Reclamante usufruísse do intervalo, mas que não o fez por vontade própria. Isso porque tal intervalo constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988).

Decisão regional em consonância com o referido dispositivo de lei.



PROCESSO Nº TST-RR-139700-34.2006.5.02.0055

NÃO CONHEÇO.

2. MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DESTINADO A ADOLESCENTES INFRATORES

Debate-se a possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade a empregado que trabalha em unidades da FEBEM, atual Fundação Casa, como Agente de Apoio Técnico, convivendo diariamente com os menores lá abrigados.

No caso, conquanto tenha o Tribunal Regional concluído pelo contato habitual com agentes infectocontagiosos, a atividade desenvolvida pelo Reclamante não está enquadrada na NR 15 Anexo 14 do Ministério do Trabalho, pois não se trata de "contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana".

Ademais, nos termos da Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-1 desta Corte, "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho".

A esse respeito, esta Corte tem-se manifestado no seguinte sentido:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
Nos termos da OJ nº 4 da SBDI-1 do TST, não basta a realização e conclusão da perícia para caracterização da insalubridade: necessária a previsão da atividade como insalubre na norma editada pelo Ministério do Trabalho. Não é possível, dessa maneira, a aplicação analógica da norma do Ministério do Trabalho a atividade que, nos seus termos, não é classificada como insalubre. Essa é a exegese dos art. 190 e 195 da CLT. Assim, a norma não subsiste sem a comprovação da atividade insalubre por meio de perícia técnica, nem a conclusão da perícia sem a respectiva previsão legal da atividade como insalubre. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-194500-62.2008.5.15.0125, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, Ac. 6ª Turma, DEJT 1º/3/2013)



PROCESSO Nº TST-RR-139700-34.2006.5.02.0055

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DESTINADO A ADOLESCENTES INFRATORES. Indevido o adicional de insalubridade, na medida em que o reclamante desenvolvia suas atividades em centro de atendimento sócio-educativo destinado a adolescentes infratores, circunstância que, por si, não se enquadra em qualquer das descritas na Portaria Ministerial nº 3.214/78, Norma Regulamentadora 15, Anexo nº 14. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 do TST, no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, **sendo necessária a classificação da atividade dita insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-48400-96.2008.5.15.0042, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª Turma, DEJT 22/2/2013)

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DESTINADO AO ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO DO MENOR INFRATOR. EQUIPARAÇÃO A HOSPITAIS, AMBULATÓRIOS, ETC. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE SUPERIOR. Em conforme com notória, atual e iterativa jurisprudência do TST é inviável acolher pleito de adicional de insalubridade em situações nas quais as atividades desenvolvidas pelo Obreiro foram exercidas em locais destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medida sócio educativa. Isso porque não há como equiparar esse ambiente e tais internos com hospitais, ambulatorios e congêneres e seus pacientes. Desse modo, não é suficiente o reconhecimento pelo perito do direito ao adicional de insalubridade; ao revés, **é necessário o prévio enquadramento da atividade desenvolvida no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho (OJ 04, I/SDI-1/TST).** Recurso de revista conhecido e provido." (RR-208400-24.2008.5.15.0025, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, Ac. 3ª Turma, DEJT 22/2/2013)

"RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO CASA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LOCAL DESTINADO AO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO MENOR INFRATOR - MERO CONTATO



PROCESSO Nº TST-RR-139700-34.2006.5.02.0055

COM DETENTOS INFRATORES. Esta Corte, em decisões recentes, vem sedimentando o entendimento segundo o qual a classificação de atividade insalubre não se aplica ao profissional que trabalha com menores em centro de atendimento socioeducativo, por tratar-se de local não equiparável a hospitais e estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, ressalvados os casos em que comprovado o efetivo contato habitual com doentes e/ou materiais infecto-contagiantes, o que não é o caso. **O mero contato com detentos menores não gera o direito a adicional de insalubridade.** Em assim se entendendo, estar-se-ia, em verdade, a adotar comportamento discriminatório, no sentido de que referidos internos seriam sempre contagiosos, pelo simples fato de se encontrarem em centro de atendimento socioeducativo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-109900-50.2009.5.15.0133, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Ac. 4ª Turma, DEJT 15/2/2013)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Trabalho em centro de atendimento sócio-educativo destinado a adolescentes infratores", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Brasília, 27 de Novembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

VALDIR FLORINDO

Desembargador Convocado Relator